

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2003

Altera a Lei n.º 5.197, 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relatora: Deputada Janete Capiberibe

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, que pretende alterar a Lei n.º 5.197, de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

Em seu art. 1º, o projeto prevê inserção de artigo 2-A, na Lei n.º 5.197/67, dispondo sobre a proibição do tiro ao alvo utilizando animais, bem como, supressão da alínea “a” do artigo 6º e da expressão “e de tiro ao vôo” do artigo 11 do mesmo diploma legal. Propõe, outrossim, a penalização da conduta de quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais, alterando o artigo 32 da Lei n.º 9.605/98.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Caçar é ato de perseguir animais silvestres para apanhá-los vivos ou matá-los.

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição caça ou apanha.

Dispõe a Lei n.º 5.197/67 sobre a caça profissional (art.2º), caça controle (art. 2º, § 2º), caça amadorista (art. 6º, “a” c/c 11) e a caça científica (art. 14).

Dentre as várias modalidades de caça, a alteração preconizada restringe-se a caça amadorista (art. 6º, “a” c/c 11), em que pese no Projeto de Lei em análise encontrar-se topograficamente colocado como se dispusesse sobre caça profissional (art. 2º).

A proposta é meritória pois não há como se equiparar o ato de matar animais com esporte, tendo-se em vista que este não visa agressões ao esportista e nem tampouco a destruição do meio ambiente, merecendo, portanto, restrições por parte do Estado.

Destarte, as alterações preconizadas, a saber, explicitação da proibição da prática de tiro ao alvo utilizando animais (alteração preconizada pelo art. 2º-A) ; a supressão do estímulo do Poder Público a formação e funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao vôo (alteração preconizada do art. 6º do PL n.º 1.667/2003) e a impossibilidade de constituir-se clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao vôo (alteração preconizada do art. 11 do PL n.º 1.667/2003), já não eram sem tempo.

Por derradeiro, divirjo do PL n.º 1.667/2003 apenas em relação a supressão da causa de aumento de pena de um sexto a um terço, prevista na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, se ocorrer morte do animal.

Assim sendo, feitas todas essas considerações e dada a relevância da matéria, e levando ainda em conta a alteração proposta, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.667, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Janete Capiberibe

Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2003

Altera a Lei n.º 5.197, 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2 - A.

“Art. 2 – A. É proibido o tiro ao alvo utilizando animais. (AC)”

Art. 2º. O art. 6º e 11 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 6º. O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

“Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro no órgão público federal competente. (NR)”.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32.....

§1º. Incorre na mesma pena que :

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Deputada Janete Capiberibe

Relatora